



## Acórdão 01321/2020-8 - Plenário

**Processos:** 13806/2019-3, 02062/2019-2, 00572/2019-6, 00571/2019-1, 04425/2011-1, 04368/2011-6, 06090/2010-8

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** ARISTEU BRAS DE OLIVEIRA LIMA, DOUGLAS MARCHIORI RODRIGUES, J B Z DE PAULA ME, BRUNO NEVES ABREU, ADRIANO MARTINS DE SOUZA, MERCANTIL MATERIAL DE CONSTRUCAO BOM JESUS LTDA, RODRIGO BAPTISTA DE OLIVEIRA, ALESSANDRO JORGE DE CASTRO MOREIRA, ANTONIO JOAO DE REZENDE, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, LARMARI COMERCIAL LTDA - ME, SUELI APARECIDA DALMALIN, MANOEL PAULO PIMENTEL DA SILVEIRA

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Procuradores:** CLEVERSON ALMEIDA DIAS (OAB: 15042-ES, OAB: 120469-RJ), CASSYUS DE SOUZA SESSE (OAB: 27339-ES, OAB: 181139-RJ), AURELIO FABIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 7982-ES, OAB: 1753A-MG, OAB: 219693-RJ), WELITON JOSE JUFO (OAB: 17898-ES, OAB: 181097-RJ), HEVERTON DE OLIVEIRA BRANDAO JUNIOR (OAB: 20661-ES), JOSE CARLOS NASCIF AMM (OAB: 1356-ES), LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN (OAB: 12365-ES), PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES), RODRIGO JOSE PINTO AMM (OAB: 10347-ES), SILVIA CRISTINA VELOSO (OAB: 19793-ES), VICTOR BELIZARIO COUTO (OAB: 12606-ES), MARCELO GOMES PIMENTEL (OAB: 9144-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)

### **PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO TC 00344/2019-1 SEGUNDA CÂMARA – DAR PROVIMENTO – ARQUIVAR.**

1. O julgamento do processo pelo Colegiado competente não interrompe o prazo prescricional, se este foi proferido antes da redação dada pela LC nº 902/2019–DOE 9.1.2019, que alterou o normativo disposto no art. 71, § 4º, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:****I. RELATÓRIO**

Versam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas em face do **Acórdão TC 00344/2019-1 Segunda Câmara**, exarado nos autos do Processo **TC 00571/2019-1**, que decretou a prescrição da pretensão punitiva em relação aos responsáveis José Carlos Almeida, Bruno Neves Abreu, Douglas Marchiori Rodrigues, Empresa Lamari Comercial, Empresa Alessandro Jorge de Castro Moreira, Empresa Adriano Martins de Souza ME, Empresa Rodrigo Baptista de Oliveira ME, Antônio João de Rezende, Aristeu Brás de Oliveira Lama, Sueli Aparecida Dalmolin Carvalho, Empresa Mercantil Material de Construção Bom Jesus Ltda, Forte Luz Ltda, Costa Ferraz Comércio e Serviços Ltda –ME e Renilda Carlos da Silva, extinguindo-se processo com resolução de mérito, bem como declarou a inidoneidade da empresa JBZ de Paula ME, para participar de licitação ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos, em virtude da irregularidade disposta no item 2.4.1 – Ausência de procedimento licitatório, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Vejamos:

“[...]”

**1. ACÓRDÃO TC- 0344/2019-1 – SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. CONHECER** os presentes Embargos de Declaração;

**1.2. DAR PROVIMENTO** aos presentes embargos a fim de sanar a omissão constante do acórdão guerreado TC 1765/2018-1 – Segunda Câmara, **para reformá-lo, conforme segue:**

**2.1.** Relativamente aos itens de 1.3 a 1.7 e 1.9 a 1.17, bem como o item 1.19 nos seguintes termos:

**2.1.1.** Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e extinguir o processo com resolução de mérito na forma do artigo 487, II do Código Processo Civil, em relação aos responsáveis **José Carlos Almeida, Bruno Neves Abreu, Douglas Marchiori Rodrigues, Empresa Lamari Comercial, Empresa Alessandro Jorge de Castro Moreira, Empresa Adriano Martins de Souza ME, Empresa Rodrigo Baptista de Oliveira ME, Antônio João de Rezende, Aristeu Brás de Oliveira Lama, Sueli Aparecida Dalmolin Carvalho, Empresa Mercantil Material de**

**Construção Bom Jesus Ltda, Forte Luz Ltda, Costa Ferraz Comércio e Serviços Ltda – ME e Renilda Carlos da Silva;**

2.2. Relativamente ao item 1.18 nos seguintes termos:

**2.2.1. Declarar a inidoneidade da empresa JBZ de Paula ME**, para participar de licitação ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos, em virtude da irregularidade disposta no item 2.4.1 – Ausência de procedimento licitatório, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)

**1.2. ENCAMINHAR à análise do Plenário** deste Tribunal de Contas a declaração da prescrição da pretensão punitiva quanto a penalidade de inabilitação descrita no item 1.1 do Acórdão **TC 1801/2018-2 – Plenário**.

**1.3. MANTER** os itens 1.1, 1.2, e 1.8 do Acórdão TC 1765/2018-1 – Segunda Câmara.

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.5. ARQUIVAR** os autos, após os trâmites regimentais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 27/03/2019 - 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

[...]"

O Acórdão TC 0344/2019-1 - SEGUNDA CÂMARA, exarado no Processo TC 00571/2019-1, supriu a omissão do Acórdão TC 1765/2018 - SEGUNDA CÂMARA, lavrado no Processo TC 4368/2011 e decretou a prescrição da pretensão punitiva em relação aos gestores e licitantes que figuravam como responsáveis, extinguindo-se processo com resolução de mérito, com ressalva da empresa JBZ de Paula ME para a qual **se manteve a declaração de inidoneidade e aplicação de multa pecuniária**.

Segundo o Ministério Público, após a prolação do referido acórdão e, antes de sua publicação, ocorreu a consumação da prescrição punitiva também em relação à referida empresa, razão pela qual se insurgiu requerendo que o presente Pedido de Reexame seja provido a fim de se reformar aquele acórdão, decretando-se a prescrição da pretensão punitiva em face da empresa JBZ de Paula ME, com a consequente extinção das sanções a ela impostas.

Conforme análise procedida na **Decisão Monocrática 00837/2019-7** (doc. 8) decidi pelo **conhecimento** do presente recurso observada sua tempestividade e o interesse e legitimidade processual da parte, e pela **notificação** da empresa **JBZ de Paula ME**. para apresentar contrarrazões.

Foram os autos encaminhados ao Núcleo de Recursos e Consultas, que exarou a **Instrução Técnica de Recurso 00068/2020-4**, pelo conhecimento do Pedido de Reexame e seu total provimento.

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 03373/2020-9**).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Ratifico integralmente** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recurso 00068/2020-4**, abaixo transcrita:

[...]

### 2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE- DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A presença dos pressupostos recursais já foi apreciada pelo Relator através da já mencionada Decisão Monocrática 837/2019-7, que deliberou pelo CONHECIMENTO do presente Pedido de Reexame.

### 3 ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO

#### Razões de Recurso

O Recorrente aduz os seguintes argumentos visando o reconhecimento do fenômeno prescricional em relação à empresa JBZ de Paula ME:

#### III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Os v. Acórdãos recorridos reconheceram a prescrição da pretensão punitiva e extinguiram o processo com resolução de mérito apenas em relação José Carlos Almeida, Bruno Neves Abreu, Douglas Marchiori Rodrigues, Empresa Larmari Comercial, Empresa Alessandro Jorge de Castro Moreira, Empresa Adriano Martins de Souza ME, Empresa Rodrigo Baptista de Oliveira ME, Antônio João de Rezende, Aristeu Brás de Oliveira Lama, Sueli Aparecida Dalmolin Carvalho, Empresa Mercantil Material de Construção Bom Jesus Ltda, Forte Luz Ltda., Costa Ferraz Comércio e Serviços Ltda –ME e Renilda Carlos da Silva, salvo quanto à empresa JBZ de Paula ME, conforme já dito.

Denota-se que a manutenção das penalidades de declaração de inidoneidade e multa pecuniária à empresa JBZ de Paula ME teve como suporte o voto relator, nos seguintes termos:

[...]

Aduz o recorrente que no momento do julgamento do processo o mesmo já estaria prescrito e por este motivo não poderia esta Corte de Contas aplicar sanções ao gestor, tal como pena de inabilitação. Da análise dos autos verifiquei que os recorrentes, Douglas Marchiori Rodrigues, Bruno Neves Abreu, Empresa Adriano Martins de Souza ME foram citados em 26/09/2013, 10/07/2013 e 22/05/2013, respectivamente. Nesse sentido o Regimento Interno preconiza que a citação válida interrompe a prescrição, in verbis:

Art. 373. [...] § 4º Interrompem a prescrição:

I - A citação válida do responsável;

Assim, temos que a contagem do prazo prescricional se iniciou na data dos fatos, em 2009, fora interrompido em 26/09/2013 para o Sr. Douglas Marchiori Rodrigues, em 10/07/2013 para o Sr. Bruno Neves Abreu e em 22/05/2013 para Adriano Martins de Souza ME.

Registro ainda, a interrupção da prescrição poderá correr em momentos diferentes para cada gestor, tendo em vista que conforme determina o regimento esta interrupção se dá por meio da citação válida do gestor.

Contudo, ainda que a citação tenha ocorrido em momentos diferentes para os responsáveis do processo principal, todas ocorreram nos meses de maio, junho, julho e setembro, exceto a última empresa a ser citada, **qual seja empresa JBZ de Paula ME que foi citada por edital em 10/12/2013. E o processo foi julgado em 04/12/2018 pelo Plenário e 05/12/2019 pela Segunda Câmara, desta forma no momento do julgamento o processo estava prescrito para todos os gestores responsáveis, a exceção da empresa JBZ de Paula ME.** (grifo nosso)

Conforme dito, o processo no momento do julgamento já havia sido alcançado pela prescrição da pretensão sancionatória, entretanto fora aplicada sanção aos responsáveis, [...]

Dessa forma, conforme gradação do artigo 374 do Regimento Interno, a prescrição alcança a pretensão sancionatória desta Corte de Contas, o que impossibilita a aplicação de multa, declaração de inidoneidade e inabilitação, motivo pela qual entendo que os presentes embargos devem ser providos a fim sanar a omissão do acórdão guerreado quanto a declaração da prescrição da pretensão punitiva e por consequência reformado no sentido de afastar as sanções impostas aos recorrentes.

**Por fim, como dito alhures, por ser a prescrição matéria de ordem pública, que pode ser declarada de ofício, entendo que esta deve ser declarada no processo principal e seus efeitos devem recair a todos os responsáveis que recaíram a aplicação de sanções, à exceção da empresa JBZ de Paula ME.**(grifo nosso)

[...]

Dispõe o art. 71 da LC n. 621/12 que “prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo”. Por seu turno, o § 1º do referido artigo prevê que “a prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas”.

No caso, observa-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva em face da empresa JBZ de Paula ME se exauriu, por completo, em 10/12/2018, visto que foi

citada por edital em 10/12/2013, ou seja, consumou-se após o julgamento do processo, mas antes da publicação e ciência da interessada. (g.n)

Não vigorava à época em que foi proferido o Acórdão TC-1765/2018-1 o normativo disposto no art. 71, § 4º, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012, in verbis:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

[...]

§ 4º Interrompem a prescrição:

[...]

II – o julgamento do processo pelo Colegiado competente; (Redação dada pela LC nº 902/2019–DOE 9.1.2019)

[...]

Mister, assim, a reforma dos v. Acórdãos recorridos para declarar a consumação da prescrição da pretensão punitiva em face empresa JBZ de Paula ME, extinguindo-se, por consequência, as penalidades aplicadas.

### **Análise**

Como se vê das razões recursais, o recorrente invoca a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCEES em face da empresa JBZ de Paula ME, uma vez que o prazo prescricional de 05 anos teria se exaurido na data de 10/12/2018, ou seja, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva após o julgamento do processo, mas antes da publicação e ciência da interessada. Acrescenta, ainda, que à época, não vigorava o normativo disposto no art. 71, § 4º, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, que estabelece como causa interruptiva da prescrição o julgamento do processo pelo Colegiado competente.

De fato, à época da prolação do Acórdão TC 1765/2018, 05/12/2018, a redação do art. 71 da LC 621/2012 era a seguinte:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

**II - a interposição de recurso.**

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas

Assim, considerando que a citação ocorreu em 10/12/2013 e a publicação do Acórdão TC 1765/2018 ocorreu em 18/12/2018, tem-se que entre as referidas datas transcorreram-se mais de 05 anos, estando, portanto, configurada a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas em face da empresa JBZ de Paula ME.

#### 4 CONCLUSÃO

**4.1** Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se pelo **PROVIMENTO** do presente recurso, para reformar o v. acórdão TC-1765/2018- SEGUNDA CÂMARA, integrado pelo TC-00344/2019-1 - SEGUNDA CÂMARA, no sentido de decretar a prescrição da pretensão punitiva em face de JBZ de Paula ME, nos termos do art. 71, § 2º, inciso II, da LC n. 621/2012.

Vitória, 13 de março de 2020.

[...]"

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

#### **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

#### **1. ACÓRDÃO TC-1321/2020 – PLENÁRIO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. DAR PROVIMENTO** ao presente Pedido de Reexame, para reformar o **Acórdão TC 1765/2018-6 Segunda Câmara**, integrado pelo processo **TC 00344/2019-1 Segunda Câmara**, no sentido de decretar a **prescrição da pretensão punitiva** em face de **JBZ de Paula ME**, nos termos do art. 71, § 2º, inciso II, da LC n. 621/2012 em vigor à época em que foi proferido o Acórdão TC 1765/2018-1, com a consectária extinção das sanções de inidoneidade e multa pecuniária;

**1.2. DAR CIENCIA** à empresa JBZ de Paula ME;

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos, após os tramites regimentais.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 12/11/2020 - 42ª Sessão Ordinária do Plenário.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário Geral das Sessões**